



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS.
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 41/2022.**

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público, que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações: nº 109378/2022 – FLY nº 0333.0008948/2022– modalidade **Tomada de Preços nº 41/2022**, tipo menor preço, regime execução indireta. Objeto da presente licitação é a Contratação de serviço execução de mão de obra especializada para a execução de rede e iluminação pública na Avenida Eurico Soares Andrade, Trecho da rodovia 473, entre a rua Antônio Duarte, primeira rotatória (800 metros de distância), sentido Instituto Federal, no Município de Nova Andradina-MS conforme solicitação nº 1221930/2022 e CI nº 262/2022 a pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em conformidade com as especificações e quantidades constantes na proposta de preços, anexo I, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo, planilha de composição de preços unitários, projeto e condições previstas no edital. Recebimento da Documentação e Proposta: Dia: **29/12/2022 às 07h30m (horário Local)**, na Prefeitura Municipal no setor de Licitação, sito a Avenida Antônio J. M. Andrade n.º 541. O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: serviços online – LICITAÇÕES, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina ou via telefone (67) 3441-1250 (Ramal 5064). Poderá apresentar propostas, toda e qualquer empresa, cujo objeto social expresse no Estatuto ou Contrato Social em vigor, especifique atividade pertinente e compatível com objeto da presente licitação e que estejam devidamente inscritas no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, doravante denominada simplesmente PMNA, ou aquelas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até 3º (terceiro) dia anterior à data fixada para o recebimento dos envelopes.

Nova Andradina MS, 13 de dezembro de 2022.

Katiuscia de Souza Lima
Membro da C.P.L.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS.
AVISO REABERTURA - TOMADA DE PREÇOS 42/2022
PROCESSO ADM – 109054/2022**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS, TORNA PÚBLICO QUE REABRIRÁ A SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 42/2022, PARA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS ÀS 11h30min do dia 28 de dezembro de 2022, na sala de reuniões de Licitação no Paço Municipal (Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS), localizada na Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 541, Centro, Nova Andradina - MS, CEP 79.750-000. A presente reabertura tem como finalidade a continuidade da escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE CINCO PONTOS DE ÔNIBUS, LOCALIZADOS NAS AV. ROSILENE LIMA OLIVEIRA, ESQUINA COM A AV. PAULO PRATA, AO LADO DA UFMS, BAIRRO UNIVERSITÁRIO; RUA GENTIL DUARTE DE SOUZA, ESQUINA COM A RUA FLORÊNCIO DE MATTOS, QD.: 508, LOTE: 06, BAIRRO CAMPO VERDE; RUA FRANCISCO DE ASSIS REINALDTT, QD.: 446, CENTRO COMERCIAL POPULAR DE NOVA ANDRADINA, EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO DÉCIO AZEVEDO DE MATOS; RUA JOSÉ GOMES DA ROCHA, QD.: 91, NA ENTRADA DO CONDOMÍNIO BOM MENINO; MS- 473, SAÍDA PARA TAQUARUSSU, DE FRENTE PARA O LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM IMPERIAL, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS**, conforme Solicitação nº 1875/2022 e CI nº 185/2022 a pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Qualquer informação poderá ser obtida junto a Comissão Permanente de Licitação no endereço acima citado, de segunda a sexta feira, no horário das 07h00min às 13h00min ou pelo e-mail: licitacao@pmna.ms.gov.br

Nova Andradina - MS, 22 de dezembro de 2022.

Claudio Sanches
Presidente da C.P.L.

PORTARIA Nº 878, de 22 de Dezembro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da nomeação de um Assistente de Serviços Organizacionais/Recepcionista para a Secretaria Municipal de Saúde (autos 106.732/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, em vagas previstas no Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar nº 057, de 25 de setembro de 2003, a candidata para ocupar o cargo e exercer a função, classificação na Classe A e ter lotação nos órgãos deste Município constante do Anexo I e II, em virtude de ter sido aprovada em concurso público (Edital 20/2018), homologado pelo Edital nº 21, de 10 de outubro de 2018 (autos 106.732/2022).

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação da candidata.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 22 de dezembro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

À Portaria nº 878, de 22 de dezembro de 2022.

RECEPCIONISTA – Assistente de Serviços Organizacionais – SEDE Class. Concorrência
EYLEN RODRIGUES FERREIRA 40

PORTARIA/SEMEC Nº 44, de 22 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre Permuta de Membros do Quadro do Magistério Municipal.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e
Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Permutar ex-ofício, a servidora **JANETE DE ANDRADE SOUZA GARCIA**, Mat. nº 4975, detentora do cargo de PROFESSORA, da Escola Municipal Luis Cláudio Josué – Polo, período vespertino, para a Escola Municipal Prof. João de Lima Paes, no período vespertino e a servidora **ODETE NUNES RAMOS DOS SANTOS**, Mat. nº 1887, detentora do cargo de PROFESSORA, da Escola Municipal Prof. João de Lima Paes, no período vespertino, para Escola Municipal Luis Cláudio Josué – Polo, no período vespertino.

Parágrafo Único: Cabe ao Diretor Geral de Recursos Humanos, proceder as anotações e providências cabíveis na vida funcional dos servidores, conforme o caput deste artigo, na forma da legislação vigente que disciplina a matéria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 22 de dezembro de 2022.

Giuliana Masculi Pokrywiecki
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Suprimento de Fundos Referente ao Mês Novembro

A Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, representada pelo Gestor, Eng. Julio Cesar Castro Marques, portador do CPF: 838.041.021-15 e RG:968396 – SSP/MS, em atendimento e de acordo com a Resolução do TCE/MS, de 28 de outubro de 2021, tendo em vista o que consta nos autos deste processo nº 109952/2022, no valor de R\$ 5.000,00 sendo utilizado o valor de R\$ 3.880,00, valor restituído ao Município de R\$ 1.120,00 e diante das prestações de contas, homologo o presente certame, para todos os efeitos em Leis, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato, que o enquadramento do presente processo, em razão das considerações expostas e para atender a Concessão de Suprimentos de Fundos, específico para as despesas miúdas de pronto pagamento, para aquisição de material de consumo e prestação de serviços.

Nova Andradina – MS, 22 de dezembro de 2022.

Julio Cesar Castro Marques
Ordenador de Despesas

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 15/2022

Partes: o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL ASSEMBLÉIA DE DEUS, resolve celebrar o presente **Termo de Fomento**, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na correspondente à LOA- Lei nº 1.665, de 23 de dezembro de 2021, alterado através da Lei nº 1.692, de 15 de julho de 2022 na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2.014 e 13.204, de 14/dezembro/2015, Decreto Municipal nº. 1.916, de 16/dezembro/2016, consoante o **processo administrativo nº 105877/2022**:

DO OBJETO: O presente Termo de Fomento, decorrente da dispensa do chamamento público (art.32, da Lei nº. 13019/14), tem por objeto destinar recursos financeiros com a finalidade de aquisição de instrumento musical, conforme projeto apresentado.

DOS RECURSOS FINANCEIROS: O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do presente Termo de Fomento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em parcela única.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL transferirá, para execução do presente Termo de Fomento, recursos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em parcela única correndo a despesa à conta da dotação orçamentária:

Fonte de Recursos- Transferência do Recurso Próprio
Projeto Atividade:

2.043- Gestão da Secretaria de Assistência Social.

Elem. Despesa- 4.4.50.42.00.1-Auxílio

Cód. Reduzido: 109. R\$ 10.000,00

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará a partir da sua assinatura até **28/02/2023** para a consecução de seu objeto.

Nova Andradina/MS, 22 de dezembro de 2022

José Gilberto Garcia **Eder Wilson dos Santos.**
Prefeito Municipal **Associação Com. de Assist. Social e**
Concedente..... **Ed.Assembléia de Deus**
Conveniente

Delma Prado Cavalcante.
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania.
Concedente

Av. Antonio J.M. Andrade, 541 – Centro
Fone: (67) 3441 1250 - CEP 79750-000
<http://www.pmna.ms.gov.br> - e-mail: convenios@pmna.ms.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 16/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a **COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REFORMA AGRÁRIA DO VALE DO IVINHEMA LTDA-COPAV**, resolvem celebrar o presente **Termo de Fomento**, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na correspondente à **LOA- Lei nº 1.665, de 23 de dezembro de 2021, alterado através da Lei nº 1.692, de 15 de julho de 2022**, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2.014 e 13.204, de 14/dezembro/2015, Decreto Municipal nº. 1.916, de 16/dezembro/2016, consoante o **processo administrativo nº 109292/2022**.

DO OBJETO: O presente Termo de Fomento, decorrente da dispensa do chamamento público (art.32, da Lei nº. 13019/14), tem por objeto a finalidade da aquisição de equipamentos, conforme projeto apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do município de Nova Andradina.

DOS RECURSOS FINANCEIROS: O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do presente Termo de Fomento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em parcela única.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL transferirá, para execução do presente Termo de Fomento, recursos no valor de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** em parcela única correndo a despesa à conta da dotação orçamentária:

Fonte de Recursos- Transferência do Recurso Próprio.

Projeto Atividade:

2.069- Gestão da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Elem. Despesa- 4.4.50.42.00.1-Auxílio

Cód. Reduzido: 207.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará a partir da sua assinatura até 28/02/2023 para a consecução de seu objeto.

Nova Andradina/MS, 22 de dezembro de 2022

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal
Concedente

Valdecir Alves dos Santos.
COPAV
Conveniente

Hermades Ortiz.

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.
Concedente

Av. Antonio J.M.Andrade,541 – Centro
Fone: (67) 3441 1250 - CEP 79750-000

<http://www.pmna.ms.gov.br> - e-mail: convenios@pmna.ms.gov.br

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 003 AO CONTRATO Nº 014/2022

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a Empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA.**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o **Termo Aditivo nº 003 ao Contrato 014/2022**:

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual para o período compreendido entre os dias **28/12/2022 a 27/06/2023 (06 meses)**, bem como manter os valores pactuados nas mesmas cláusulas e condições do contrato nº 014/2022. Tendo em vista o interesse da administração na contratação de empresa especializada para reforma do ginásio de esportes municipal irmão Brás Sinigaglia para melhorar a estrutura física, atender as normas de acessibilidade e segurança som SPDA, conforme solicitação nº 1325/2021 e CI nº 345/2021 a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme Contrato de repasse nº 895585/2019/MC/CAIXA – operação 1066968-79, programa “Planejamento Urbano”. Com fundamento no art. 57, §1º, V da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina-MS, 19 de dezembro de 2022.

JOSÉ GILBERTO GARCIA
Prefeito Municipal
Contratante

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
Secretária Municipal de Educação
Cultura e Esportes
Ordenadora de despesas
Contratante

ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA.
Erson Gomes De Azevedo
Contratado

TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 135/2022

Por meio deste instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução Normativa Nº 54/2016, resolve registrar o encerramento do CONTRATO Nº 135/2022, celebrado com a Empresa ANDRE MIRANDOLA - ME.

O presente processo está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 21 de Dezembro de 2022.

Giuliana Masculi Pokrywiecki

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 517/2022 e Nº 1581/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 112/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução Nº 54/2016, resolve registrar o **ENCERRAMENTO do EMPENHO Nº 517/2022 e Nº 1581/2022 da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 112/2021**, celebrado com a Empresa: **OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, CNPJ sob Nº 06.163.277/0001 – 11.

Os presentes **EMPENHOS** citados estão **ENCERRADOS**, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através da Ordenadora de Despesas, assina o presente **TERMO DE ENCERRAMENTO das Notas de Empenhos Nº 517/2022 e Nº 1581/2022**, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 21 de dezembro de 2022

DELMA PRADO CAVALCANTE

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
Ordenadora de Despesa - SEMCIAS

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA

Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE ENCERRAMENTO DE CREDENCIAMENTO

A Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – FUNSAU - NA, comunica que na presente data se encerra o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços médicos na clínica cirúrgica (cirurgia geral e auxiliar de cirurgia geral), conforme Edital nº. 003/2020.

Nova Andradina/MS, 22 de dezembro de 2022.

Cintia Rodrigues de Almeida

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o procedimento licitatório realizado no dia: 24/11/2022, às 07h30min na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 36/2022 – processo administrativo nº 107732/2022 - Fly nº 0333.0007302/2022, conforme Ata de julgamento à fls 485., considerando-o **DESERTO**, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO E ORÇAMENTO PARA READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E DA MESOESTRUTURA DA PONTE DE CONCRETO ARMADO SOBRE O CórREGO UMBARACÁ, ALTERANDO OS COMPRIMENTOS DAS ALAS, SENDO A ALA À MONTANTE ESQUERDA ALONGADA 26,00 METROS E ALA À MONTANTE DIREIRA ALONGADA 8,00 METROS. LOCALIZADA NO ANEL RODOVIÁRIO COORDENADAS 22°16'03.80"S E 53°20'18"**, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, conforme solicitação nº 1564/2022 e CI nº 079/2022 a pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em conformidade com as especificações e quantidades constantes na proposta de preços, anexo I, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, planilha de composição de preços unitários, projeto e condições previstas no edital.

Nova Andradina – MS, 13 de dezembro de 2022.

Julio César Castro Marques
Secretário Municipal de Infraestrutura
Ordenador de Despesas.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO 010/2022

CONTRATANTES: o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa CREDEQUIA - CENTRO RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISTA, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o presente Termo Aditivo de nº 002 ao Contrato nº 010/2022:

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual previsto na cláusula quarta, para o período compreendido entre os dias 31/12/2022 a 28/02/2023 (02 meses), bem como manter, de forma proporcional ao período prorrogado os valores pactuados no Contrato nº 010/2022, justificando-se a continuidade da contratação por se tratar de prestação de serviços de natureza contínua, ou seja, na contratação de clínica de internação compulsória de pacientes maiores de idade - modalidade desintoxicação - sexo feminino, para atender decisões judiciais prolatada em face deste Município, conforme solicitação nº 1269/2021 e CI nº 328/2021 a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que a empresa atende satisfatoriamente as necessidades do Município, com fulcro na cláusula nona do contrato e no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina – MS, 22 de dezembro de 2022.

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa
Contratante

CREDEQUIA CENTRO RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISTA
Tiago De Oliveira Castro
Contratada

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO Nº 029/2021

CONTRATANTES: o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA e outro lado a empresa CREDEQUIA - CENTRO RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISTA, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o Termo Aditivo nº 002 ao Contrato nº 029/2021:

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual, previsto na cláusula segunda, para o período compreendido entre os dias 31/12/2022 até 28/02/2023 (02 meses), mantendo-se os valores inicialmente pactuados no contrato 029/2021, tendo em vista o interesse da administração pública na continuidade da prestação de serviços de internação compulsória de pacientes para atender ações judiciais, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina, MS, 22 de dezembro de 2022.

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa
Contratante

CREDEQUIA CENTRO RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISTA
Tiago De Oliveira Castro
Contratada

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO 171/2021

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa CREDEQUIA - CENTRO RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISTA, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o presente Termo Aditivo de nº 002 ao Contrato nº 171/2021:

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual previsto na cláusula quarta, para o período compreendido entre os dias 22/12/2022 a 22/02/2023 (02 meses), bem como manter, de forma proporcional ao período prorrogado os valores pactuados no Contrato nº 171/2021, justificando-se a continuidade da contratação por se tratar de prestação de serviços de natureza contínua, ou seja, na contratação de clínica de internação compulsória para pacientes maiores de idade (modalidade desintoxicação) (masculino), para atender ações judiciais, conforme solicitação nº 803/2021 e CI nº 164/2021 a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que a empresa atende satisfatoriamente as necessidades do Município, com fulcro na cláusula sexta do contrato e no art. 57, 1º, II, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina – MS, 22 de dezembro de 2022.

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa
Contratante

CREDEQUIA CENTRO RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISTA
Tiago De Oliveira Castro
Contratada

PORTARIA/SEMEC Nº 45, de 22 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a revogação da nomeação da servidora no exercício da função de Secretária Escolar na Escola Municipal Luis Cláudio Josué - Polo.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

RESOLVE

Art. 1º Revogar a PORTARIA/SEMEC Nº 14, de 28 de março de 2022, que nomeia a servidora ROSA CRISTINA RIBEIRO, mat. nº 4922, na função de Secretária Escolar na Escola Municipal Luis Cláudio Josué - Polo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 22 de dezembro de 2022.

Giuliana Masculi Pokrywiecki
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Esporte

PORTARIA/SEMEC Nº 46, de 22 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a nomeação da servidora no exercício da função de Secretária Escolar na Escola Municipal Luis Cláudio Josué – Extensão Luis Carlos Sampaio.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que prevê a Lei Complementar nº 47, de 25 de

outubro de 2002.

RESOLVE

Art. 1º Nomear a servidora ROSANGELA MARIA SCHIRMANN, mat. nº 4565, para exercer a função de Secretária Escolar na Escola Municipal Luis Cláudio Josué – Extensão Luis Carlos Sampaio.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de dezembro de 2022, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Nova Andradina/MS, 22 de dezembro de 2022.

Giuliana Masculi Pokrywiecki
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Esporte



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 104.730/2022
Investigado: M. E. C.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº. 329, de 13 de maio de 2022, a fim de apurar a denúncia NUP: 00985.2022.000178-92, a qual relata suposto comportamento inadequado do servidor público municipal M. E. C. em relação a uma ex-aluna.

Nesse contexto, o então diretor da Escola Municipal Efantina de Quadros teria, em tese, assediado uma adolescente de 15 (quinze) anos. No mais, a denúncia em apreço relatou que fora realizado um boletim de ocorrência acerca do caso, bem como juntou cópias das matérias jornalísticas veiculadas e vídeos das conversas entre os supracitados.

A Coordenadora da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 59/61).

A Comissão citou e intimou o servidor a apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados na Portaria nº. 329, de 13 de maio de 2022, no prazo de 10 (dez) dias úteis (fls. 63/64), oportunidade na qual foi apresentada a procuração *ad judicium* conferindo poderes ao Dr. Johanatann Gill de Araújo, para representar os interesses do servidor investigado (fl. 63).

Por conseguinte, em atenção ao Ofício nº 014/2022/PROCURADORIA DA MULHER, o qual solicita informações acerca dos procedimentos adotados acerca das denúncias envolvendo o servidor investigado (fl. 69), a Comissão de Correição Administrativa informou as diligências realizadas até então durante o processamento do feito disciplinar administrativo (fl. 74/75).

Foi enviada cópia integral do processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor investigado ao e-mail de seu advogado, conforme documento probatório anexo às fls. 77. Por sua vez, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2022, foi recebida a defesa prévia apresentada pelo patrono do servidor investigado (fls. 103/122).

Em seguida, pela Coordenadora da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 013/2022/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios, especificando os vínculos do servidor junto ao Poder Executivo (fls. 79).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos informou que o investigado é concursado desde o ano de 2008, no cargo de Profissional de Educação, na função de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. Atualmente, ocupa o cargo de diretor da escola municipal Prof.ª Efantina de Quadros.

No mais, informou a Subsecretária que o referido servidor foi afastado de suas atividades laborais por meio da Portaria nº. 329, de 13 de maio de 2022, bem como consta em sua ficha funcional a aplicação de uma penalidade de advertência por escrito, em decorrência do desenrolar do processo administrativo disciplinar nº. 85.963/2020 (fls. 80/92).

Por conseguinte, foi expedido o Ofício nº. 002/2022/CORREIÇÃO à Delegacia de Atendimento à Mulher, informando-a acerca de todo o teor dos autos do presente processo administrativo disciplinar, haja vista que a conduta, em tese, praticada pelo servidor investigado possui desdobramento na esfera penal (fl. 94).

Em continuidade, foi expedida a C.I nº. 016/2022/CORREIÇÃO ao Secretário Municipal de Saúde, sr. Luiz Eduardo de Paula Gonçalves, solicitando a designação de um psicólogo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja realizada a escuta especializada à menor A. V. L. O., envolvida nos fatos narrados na denúncia apurada (fl. 96).

Ainda acerca das diligências efetuadas, foi expedido o Ofício nº. 001/2022/CORREIÇÃO ao Ministério Público Estadual, especificamente à 1ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina, informando-o acerca do inteiro teor dos autos do processo administrativo disciplinar, haja vista que a conduta, em tese, praticada pelo servidor investigado possui desdobramento na esfera penal (fl. 99).

Por sua vez, foi recebida pela Comissão de Correição Administrativa, a C.I nº. 17/2022/PGM expedida pelo Procurador-Geral do Município, Daniel de Oliveira Bastos, informando, em caráter sigiloso, acerca das medidas cautelares impostas pelo Poder Judiciário em desfavor do servidor investigado (fl. 101).

Em atenção à C.I nº. 016/2022/CORREIÇÃO, foi informado à Comissão que o agendamento da escuta especializada à menor envolvida nos fatos foi designado para o dia 30/06/2022, às 13h, no Centro de Reabilitação de Nova Andradina, a ser realizado pela psicóloga Janaina Couto Xavier (fl. 126).

Por conseguinte, a fim de subsidiar a condução dos presentes autos, foi expedida a C.I nº. 015/2022/CORREIÇÃO à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki, solicitando informações acerca da conduta do servidor enquanto diretor na escola municipal Prof.ª Efantina de Quadros, bem como se existiram quaisquer denúncias análogas à do processo em apreço. No mais, a Coordenadora da Comissão de Correição solicitou uma lista atualizada dos servidores que trabalhavam próximos ao investigado (fl. 128).

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação informou que durante o período de labor do servidor inexistiram quaisquer reclamações/denúncias quanto a conduta do investigado, tanto quanto às demais alunas quanto à aluna envolvida na denúncia. Juntou, em anexo, a lista dos servidores que laboravam próximos ao supracitado, a fim de constituir eventual rol de testemunhas (fl. 129).

Foi expedido mandado de intimação ao patrono do servidor investigado acerca da designação da referida escuta especializada, a fim de que, caso desejasse, apresentasse quesitos e/ou indicasse assistente técnico para acompanhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis (fls.132/133).

Por conseguinte, foi expedido mandado de intimação aos genitores da menor envolvida, sr. Edson Barbi Oliveira e sra. Gláucia Menino Lourenço, acerca da local e data da escuta especializada (fl. 134).

Ato contínuo, a Comissão de Correição Administrativa expediu uma deliberação requerendo a prorrogação da suspensão preventiva do servidor investigado, haja vista que o processo administrativo disciplinar não se encerraria até a data de término da suspensão já em curso (Portaria nº. 329/2022) (fls. 135/137), sendo tal pedido deferido, conforme Portaria nº. 402, de 13 de junho de 2022 (fls.147/148).

O patrono do servidor investigado solicitou, via *Whatsapp*, cópia da resposta expedida à C.I nº. 015/2022/CORREIÇÃO, sendo tal anexo enviado ao e-mail do sr. Johanatann Gill, conforme documentos probatórios acostados às fls. 138/139.

O servidor investigado, por meio de seu patrono constituído, apresentou manifestação, alegando, em apertada síntese, cerceamento do direito de defesa, bem como ofensa ao princípio da igualdade, ambos vinculados ao procedimento adotado pela Comissão de Correição Processante quanto à escuta especializada (fls. 141/145).

Nessa seara, acerca das pontuações levantadas pelo patrono, a Comissão de Correição indeferiu o pedido de nulidade do processo administrativo disciplinar, bem como deliberou pelo regular prosseguimento do feito. No mais, deferiu o pedido realizado pelo patrono a fim de que fosse permitida a nomeação de um assistente técnico de igual qualificação da profissional designada para a escuta especializada (fls. 158/161).

Foi expedido o Ofício nº. 003/2022/CORREIÇÃO à Secretaria de Estado, Administração e Desburocratização informando acerca do processamento do feito disciplinar em desfavor do servidor M. E. C., haja vista que este último é servidor público estadual, cedido ao município de Nova Andradina por meio do Decreto nº. 325, de 08 de abril de 2021 (fl. 152).

Por conseguinte, foi expedido o Ofício nº. 006/2022/CORREIÇÃO à Delegacia de Atendimento à Mulher, solicitando cópia do inquérito policial instaurado em desfavor do servidor investigado, a fim de subsidiar o presente processo (fl. 154), sendo tal solicitação atendida (fls. 183/260).

Ato contínuo, o patrono do servidor investigado apresentou os quesitos que entendeu pertinentes a serem realizados durante a escuta especializada (fl. 156/157), bem como a Comissão de Correição Administrativa (fls. 164/166).

Por sua vez, no dia 11 de julho de 2022, foi juntado aos autos o parecer emitido pela profissional designada para realização da escuta especializada à menor A. V. L. O. (fls.168/169), sendo o patrono e investigado intimados sobre (fl. 171/172). Todavia, embora intimado, o servidor deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o parecer psicológico juntado (fl. 261).

Em continuidade, em decorrência das diversas diligências a serem realizadas, a Comissão de Correição Administrativa requereu ao prefeito municipal a prorrogação da suspensão preventiva do servidor investigado por mais 30 (trinta) dias (fls.173/175).

Em atenção à deliberação supra, foi expedida a Portaria nº. 445, de 13 de julho de 2022, prorrogando a medida acautelatória por mais 30 (trinta) dias (fl.177).

A fim de subsidiar o presente processo, foi expedido o Ofício nº. 008/2022/CORREIÇÃO ao Ministério Público Estadual (MPE) solicitando informações, bem como cópia de eventual processo que envolva o servidor investigado e a menor A. V. L. O. (fl. 180), sendo tal pedido atendido, conforme se vislumbra às fls. 267/279.

Em análise ao parecer psicológico acostado, a Comissão entendeu pertinente a sua complementação, haja vista que diversos quesitos apresentados, tanto do patrono do investigado quanto da Comissão, não foram respondidos, sendo necessário, portanto, os devidos acréscimos.

De tal forma, foram expedidos o Ofício nº. 009/2022/CORREIÇÃO à profissional (fls.264/265), a intimação do patrono do investigado sobre tal necessidade (fl. 263), bem como a intimação aos genitores da menor envolvida acerca da data e local designados para nova escuta (fl. 281).

Diante de tais pontuações, o parecer foi complementado (fls. 283/285) e o patrono do servidor investigado foi intimado acerca de seu inteiro teor para, querendo, apresentar manifestação que considerasse pertinente (fl. 287).

Foram expedidos os mandados de intimação ao servidor investigado e à testemunha arrolada pela Administração, sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki, acerca da designação da audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2022, às 07h30 (fls. 289/291).

Ato contínuo, foi recebida pela Comissão de Correição a C.I nº. 470/2022/SEMEC, a qual solicita a redesignação da audiência de instrução em decorrência de compromissos já agendados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (fl. 293). Nesse contexto, a Comissão deliberou pela redesignação em virtude da relevância do depoimento da testemunha (fl. 294).



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por conseguinte, foram expedidos os mandados de intimação ao servidor investigado, ao seu patrono e às testemunhas arroladas (Giuliana Mascui Pokrywiecki, Marleide Honório Barros, Nilseia Floriano dos Anjos, Valdirene Cáceres Menezes Pereira, Fábio Zanata, José Amorim da Silva, Wilson Chagas Fernandes, Marisa Camuci, Nair Aparecida Lorencibi Russo, Ubaldia Dias de Matos, Dione Bezerra dos Santos Pereira, Neomi da Silva Costa Pinheiro), acerca da designação da audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2022 a se iniciar às 07h30 (fl.296/309).

Por conseguinte, a testemunha Nilseia Floriano dos Anjos, agendada para às 09h, informou que não poderia participar da referida audiência de instrução, haja vista que já possuía compromisso agendado para tal dia (fl. 311).

Em continuidade, tendo em vista o curso pedagógico em que as testemunhas Neomi da Silva Costa Pinheiro e Nilseia Floriano dos Anjos iriam participar, a colheita de depoimento de ambas foi adiada para às 07h do mesmo dia. Nesse contexto, foram expedidos novamente os mandados de intimação às referidas testemunhas, bem como ao patrono do servidor investigado acerca do referido adiantamento (fls. 314/317).

No dia e hora designados, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Administração e pela defesa, bem como fora realizado o interrogatório do servidor investigado (fl. 320/342).

O patrono do servidor solicitou cópia integral dos autos do presente processo, ocasião em que o prazo para apresentar defesa final, 10 (dez) dias úteis, se iniciaria após tal envio. Nesse contexto, fora apresentada tempestivamente (fls. 347/366).

Em sede de alegações finais, o servidor investigado alegou, preliminarmente, que: a) houve o cerceamento de defesa, haja vista que vigora o não anonimato na Administração Pública; b) pugnou pela nulidade do presente processo administrativo disciplinar (PAD) em decorrência da ausência de investigação prévia ou sindicância antes da instalação do PAD; c) bem como alegou vício na instalação e abertura do PAD, haja vista a ausência da assinatura da secretária e do membro da Comissão.

No mérito, alegou que o fato investigado pela Administração Pública se deu em sua vida privada, inexistindo qualquer relação com a sua função de diretor, logo, não há enquadramento na esfera administrativa. No mais, alegou que executou suas funções de diretor com primazia, sendo a escola sob sua gestão premiada por possuir os melhores índices educacionais.

Em continuidade, pontuou que, caso houvesse a aplicação de alguma penalidade, esta fosse aplicada somente em seu cargo eletivo de diretor, não gerando quaisquer efeitos em seu cargo efetivo. Outrossim, acrescentou que nunca houve quaisquer reclamações sobre sua conduta, bem como frisou que os depoimentos foram unânimes em declarar o bom comportamento do investigado.

De forma subsidiária, pugnou pela aplicação de uma pena mínima, ou, no máximo, a aplicação de uma penalidade de suspensão e que esta ocorresse somente em seu cargo de diretor, bem como já estaria cumprida em decorrência da suspensão preventiva já cumprida pelo investigado.

Por fim, requereu a revogação da suspensão cautelar do investigado, ante o decurso do prazo legal, a fim de que o investigado retornasse à sua função ou eventual realocação, sem prejuízo de sua remuneração, bem como fosse intimado pessoalmente sobre tal fato.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação do servidor investigado, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 329, de 13 de maio de 2022, sugerindo a aplicação da pena de demissão, com fulcro nos artigos 208, inciso V, e em amparo ao artigo 212, inciso II, *caput* da Lei Complementar Municipal 42/2002.

E o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o inteiro a decisão, e assim acrescente:

A Portaria nº. 329, de 13 de maio de 2022, relata suposto comportamento inadequado do servidor público municipal M. E. C. em relação a uma ex-aluna. Nesse contexto, o então diretor da Escola Municipal Efantina de Quadros teria, em tese, assediado uma adolescente de 15 (quinze) anos.

No mais, a denúncia em apreço relatou que já foi realizado um boletim de ocorrência acerca do caso, bem como juntou cópias das matérias jornalísticas veiculadas e vídeos das conversas entre o diretor a adolescente A. V. L. O.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade do servidor, culminará na condenação deste em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância ao dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo (art. 198, I, da LC 042/2002); inobservância ao dever de manter conduta urbana e discreta (art. 198, III, da LC 042/2002); inobservância às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); inobservância ao dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição ao servidor público municipal de valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (art. 199, V, da LC 042/2002); proibição ao servidor público municipal de promover manifestações de apreço ou desapeço no recinto da repartição (art. 199, VI, da LC 042/2002); proibição ao servidor público municipal de dedicar-se nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço (art. 199, XVII, da LC 042/2002).

Em continuidade, tendo em vista que o servidor investigado é membro do magistério, caso comprovada sua responsabilidade, culminará na inobservância dos seguintes deveres funcionais adicionais: dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional (art. 71, *caput*, da LC 047/2002); dever de conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais vigências (art. 71, I, da LC 047/2002); dever de preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional (art. 71, II, da LC 047/2002); dever de respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado (art. 71, XII, da LC 047/2002); dever de zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional (art. 71, XV, da LC 047/2002); e proibição quanto ao uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiro, em detrimento da dignidade da função (art. 72, III, da LC 047/2002).

No mais, conforme sublinhado pela Portaria nº. 329, de 13 de maio de 2022, a demissão será aplicada nos casos de incontinência pública e escandalosa (art. 212, II, da LC 042/2002), bem como nos casos de desídia no cumprimento de seus deveres (art. 212, X, da LC 042/2002).

I – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

a) Do cerceamento do direito da defesa – princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal – perca de uma chance

O servidor investigado, em sua defesa prévia, alegou que a instauração do PAD se deu com base em uma denúncia anônima, a qual não tem o condão de forçar a abertura de um eventual processo administrativo. De tal forma, alega a defesa que perdeu a chance de produzir prova contra o(a) denunciante, que poderia ser "inimigo capital do investigado". Assim, pugnou pela nulidade do processo administrativo disciplinar.

Pois bem.

Em que pese as alegações supras levantadas pelo patrono do investigado, certo é que estas não devem prosperar. Isso porque a Administração Pública tem o dever de apurar as comunicações de possíveis irregularidades que chegam a seu conhecimento.

Nesse sentido, os poderes e deveres administrativos estão expressos no ordenamento jurídico e têm como fundamento e constituição o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da moralidade administrativa.

Em continuidade, entre os poderes e deveres impostos à Administração Pública, está o poder-dever de agir. Trata-se de um poder-dever, uma vez que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

No mais, a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade da recepção de denúncia anônima para forçar a instauração de processo administrativo disciplinar:

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar o simples fato de sua instauração ser motivada por fita de vídeo encaminhada anonimamente à autoridade pública, vez que esta, ao ter ciência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover sua apuração.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 12.429/DF. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 23/5/2007, publicado em 29/6/2007)

A previsão do art. 144 busca dar maior segurança ao servidor público, evitando que possa vir a ser denunciado caluniosamente por colega ou terceiro protegido no anonimato. **Mas isso também não significa que a denúncia anônima deva ser absolutamente desconsiderada, acarretando, inclusive, nulidade na raiz do processo. É possível que ela venha a ser considerada, devendo a autoridade proceder com maior cautela, de modo a evitar danos ao denunciado eventualmente inocente.**

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7069. Relator: Ministro Felix Fischer, publicado em 12/3/2001)

Delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da Administração pública. Situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). **A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, "in fine"), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, "caput"), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público.** Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MS nº 24.369-MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, publicado em 16/10/2002)

Trata-se, inclusive, de entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in*

verbis:

Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

De tal forma, rejeito a preliminar arguida pela defesa do patrono e, por sua vez, não declaro a nulidade do presente processo em decorrência da sua instauração ser fundada em denúncia anônima, haja vista o poder-dever da Administração Pública em investigar possíveis ilícitos que cheguem ao seu conhecimento.

b) Da falta de investigação ou sindicância para posterior abertura do processo administrativo disciplinar

O servidor investigado, em sua defesa prévia, alegou, com base na Súmula 611 do STJ², que era necessária uma investigação preliminar ou sindicância para apurar os fatos narrados na denúncia, para, somente após, instaurar eventual processo administrativo disciplinar, o que não houve no caso em apreço. De tal forma, pugnou pela nulidade do presente processo em vista da ausência de fase preliminar investigatória.

Em que pese o argumento suscitado pelo patrono do servidor investigado, certo é que a denúncia apócrifa continha os elementos básicos da ocorrência de eventual ilícito (materialidade), bem como indícios suficientes de autoria, haja vista que em seu bojo possuía vídeos das conversas realizadas entre o servidor investigado para com a menor A. V. L. O.

No mais, conforme se vislumbra pelas notícias juntadas à denúncia, houve, inclusive, boletim de ocorrência instaurado em desfavor do servidor investigado pela conduta, em tese, praticada.

Logo, a denúncia em apreço estava revestida de plausibilidade, não sendo necessária, portanto, novas diligências a serem realizadas pela Administração Pública, haja vista que seus elementos foram suficientes para respaldar a presente instauração do processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar³ assim discorre: Isto posto, é dizer que, **a menos que se tenha elementos plausíveis demonstrando a existência de materialidade e autoria, não deve a autoridade recorrer imediatamente ao processo disciplinar contraditório, ou seja, aquele com rito previsto na Lei nº 8.112/90. Antes, é preciso avaliar a pertinência da notícia do ilícito funcional, verificar se existem indicativos mínimos de razoabilidade.** Não existindo, far-se-á necessário proceder a uma investigação que seja capaz de fornecer os indícios elementares, a partir dos quais será possível a instauração de processo disciplinar.

Logo, de acordo com a fundamentação acima exposta, afastado a preliminar arguida pelo servidor investigado e, portanto, não declaro a nulidade do presente processo.

c) Inexistência de assinatura no ato de instalação e abertura do presente processo administrativo disciplinar

Conforme pontuado pela Comissão de Correição Administrativa em deliberação acostada às fls. 158/161, a falta de assinatura do termo juntado às fls. 61 tratou-se de um mero erro material, o qual, por sua essência, não impede o prosseguimento do feito. Outrora, o erro inclusive já fora sanado.

Outrossim, diante da fé pública que enlaça os atos administrativos, certo é que a secretária estava presente e participou da formalização do ato, o que foi corroborado com as outras assinaturas da comissão.

Ademais, sublinha-se que o vício formal alegado pelo servidor investigado não lhe trouxera sequer prejuízos, requisito esse necessário para invalidação dos atos processuais (*pas de nullité sans grief*).

II – DO MÉRITO

Pois bem, é cediço que para um servidor possa ser condenado, faz-se necessária a presença dos institutos da materialidade e autoria do fato, elementos imprescindíveis para caracterização do chamado ilícito administrativo.

A materialidade, conforme conceito doutrinário, traduz-se na verossimilhança da prática do ilícito, ou seja, a prova da existência do crime. Pode ser observada através de vestígios, como por exemplo: disparidade de informações financeira/patrimonial, filmagens, gravações telefônicas, obtidas através de análise técnica.

Todavia, de forma subsidiária, quando o ilícito não puder ser comprovado através de vestígios materiais, torna-se possível a substituição pela produção de prova testemunhal, a rigor do disposto no art. 167, do Código de Processo Penal.

Nas palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci⁴:

Denomina-se materialidade a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex: o cadáver, no crime de homicídio)

No tocante a autoria, esta corresponde a imputação da prática de um fato tido como ilícito a um determinado indivíduo ou mesmo grupo de indivíduos, de forma certa e determinada.

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a presença de elementos básicos para a cabal comprovação dos fatos que, indubitavelmente, levam a condenação do investigado pela prática, em parte, dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 329, de 13 de maio de 2022.

Isso porque, conforme depoimentos prestados perante a Comissão de Correição, não foi possível vislumbra qualquer prova no sentido de que o servidor investigado não exerce suas atividades com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo.

Nessa toada, o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo, em sua essência, consiste no dever do servidor em manter um desempenho dentro dos limites da função pública, sendo observados os requisitos quantitativos e qualitativos, associando rendimento e eficiência na elaboração dos serviços executados.

Outrora, os depoimentos prestados perante a Comissão de Correição Administrativa nada sinalizam para esse sentido. Pelo contrário, a escola sob sua gestão fora premiada por possuir os melhores índices educacionais no município.

Ademais, em resposta à C.I nº 015/2022/CORREIÇÃO, a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki, afirmou:

³ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar.** Brasília: CGU. 2022. p. 41.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito.** 27.04.2015. <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>> Acesso em: 09 abril de 2019

² Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Giuliana Masculi Pokrywiecki (fl. 129):

Nunca houve qualquer reclamação, denúncias, ocorrências em relação a conduta do servidor em questão, pelo contrário, de acordo com os servidores, é considerado como o melhor diretor que aquela unidade já teve.

Portanto, incabível a condenação do servidor quanto à inobservância do dever funcional preconizado no art. 198, I, art. 212, X, da Lei Complementar nº. 042/2002 e no art. 71, II e XII, da Lei Complementar nº. 047/2002 (Estatuto do Magistério Municipal de Nova Andradina).

Outrossim, conforme provas acostadas nos autos, notadamente os arquivos de mídia contendo as conversas entre o servidor investigado e a adolescente A. V. L. O., vislumbra-se que a conversa se iniciou em janeiro do presente ano, portanto, não havia qualquer relação de hierarquia entre ambos.

demais, não há elementos nos autos que comprovem que o investigado tenha sido correspondido pela adolescente A. V. L. O. e, por corolário, tenha então obtido algum benefício do cargo em detrimento da dignidade pública. Portanto, não há que se falar em infringência ao art. 199, inciso V, da LC 042/2002, bem como ao art. 72, inciso III, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Nova Andradina.

Por conseguinte, para que haja a condenação por infringência ao art. 199, inciso V, da LC 042/2002, conforme Manual do Processo Administrativo Disciplinar⁵, por analogia, é necessário que:

O servidor deverá valer-se do seu cargo, bem como das prerrogativas a ele inerentes, em busca de obter proveito próprio ou de outrem. Logo, a prática irregular aqui descrita vincula-se essencialmente ao cargo, pois somente servidor investido na função pública será capaz de utilizar-se dessa condição para auferir proveito próprio ou a outrem em detrimento do interesse público.

No mais, conforme afirmado supra, as conversas se deram fora do recinto de trabalho, em horário alheio a este último, logo, não se pode afirmar que o servidor investigado promoveu manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição (art. 199, inciso XVII, da LC 042/2002).

Ademais, as conversas se deram durante o período de recesso escolar, portanto, não há como afirmar que o servidor investigado tenha se dedicado às atividades alheias à sua função durante o período e local de trabalho porquanto nenhum depoimento sinalizou para esse sentido. Portanto, a absolvição por falta de provas quanto à infringência do art. 199, inciso XVII, é a medida que se impõe.

Em continuidade, o art. 212 da Lei Complementar nº. 042/2002, ao discorrer acerca das hipóteses em que a demissão será aplicada, dispõe, em seu inciso II, a incontinência pública e escandalosa no recinto do serviço como uma das modalidades.

Todavia, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo investigado não ocorreu no recinto da repartição, conforme dispõe o art. 212, inciso II, da Lei Complementar nº. 042/2002, a absolvição é a medida que se impõe.

Pois bem.

Nesse contexto, em que pese as absolvições supracitadas, figura-se, entre os ilícitos cometidos pelo servidor investigado, a inobservância aos arts. 198, III, V e X, da Lei Complementar nº. 042/2002, bem como aos arts. 71, caput, I e XV, da Lei Complementar nº. 047/2002.

Exige-se do servidor público municipal o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e discrição em seu comportamento, previsões contidas no art. 198, III e X, todos da LCM 042/2002. Dessa forma, os servidores devem pautar seus atos por padrões éticos elevados no desempenho de suas funções e comportamento discreto em seus atos.

Nesse contexto, colaciona-se o disposto pela saudosa Maria Sylvia Zanella di Pietro⁶ acerca da moralidade administrativa:

sempre que em matéria administrativa se verificar que o **comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa** (grifamos e negritamos).

Por outro lado, o servidor deve manter uma conduta moral, atrelada aos bons costumes e princípios, não somente no exercício da função, mas, também, em sua vida privada. Nessa esteira, José Cretella Junior⁷ ensina:

Deve o funcionário, não só no desempenho das atividades públicas, como, também, nas da vida particular, conduzir-se de modo impecável, a evitar a prática de maus costumes, os escândalos, tudo, enfim, que, pela publicidade, possa influir no prestígio da função pública.

Portanto, a conduta do servidor investigado, indiscutivelmente, compromete o decoro e a dignidade da função pública, uma vez que o servidor deve manter uma conduta digna, não somente na vida pública, mas também no particular, conforme assinalado acima.

Em continuidade, conforme discorre o caput do artigo 71, da Lei Complementar nº. 047/2002, o membro do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, dever este que não observado pelo servidor investigado.

Nessa senda, insta salientar que o servidor investigado, sem qualquer respaldo moral e discrição, para além das conversas de cunho sexual realizadas com uma estudante de 14/15 anos de idade, ainda comentou, à vista de todos os usuários, na rede social Facebook, que a supracitada "estava uma delícia" (sic).

Da análise das conversas realizadas, há ainda outros fatos dignos de nota, tais como o convite realizado pelo servidor à menor para que esta fosse em sua casa; falas como "quando você for de novo me avise. Rssss. Geralmente vou sozinho", "um rosto lindo. Uma boca maravilhosa", "Eu fico olhando a sua foto. Vc tem uma boca maravilhosa. Sem maldade, mas da uma vontade, de dar uma mordidinha. Rsssss" (sic).

Não obstante, insta sublinhar os apontamentos realizados pela profissional designada para a realização da escuta especializada, sra. Janaina Couto Xavier:

Escuta especializada (fl. 283-285):

A. afirma que o então diretor iniciou sua aproximação quando ainda era aluna da referida escola, através de curtidas em suas fotos de story de facebook (fotos que tem 24h de exposição e são apagadas automaticamente pelo aplicativo), por vezes comentava 'linda' outras só curtia. E logo após (janeiro 2022) começou a enviar mensagens via Messenger em horários aleatórios com convites para sair ou para que A. fosse até sua casa para comer algo, convites esses sempre negados por ela.

[...]

Afirma que em dezembro de 2021 em uma festa de virada do ano em que foi com o irmão e amigos, encontrou o diretor e o mesmo passou a mão em suas costas. A. ficou assustada com o contato físico dele e se afastou, foi quando ele se aproximou e disse 'aqui eu sou só M. não sou o diretor'. A. ficou constrangida e assustada com a situação e se afastou imediatamente, mas percebia que M. ficava a observando de longe.

Outrossim, cumpre sublinhar que o servidor investigado ocupa o mais alto cargo da unidade escolar, devendo, portanto, dar o exemplo aos demais servidores, corroborando para o prestígio da função de diretor e da unidade escolar.

Desta forma, por restarem comprovadas a materialidade e autoria de parte dos fatos constantes na Portaria nº. 329, de 13 de maio de 2022, notadamente manifestada pela infringência ao disposto nos arts. 198, III, V e X, da Lei Complementar Municipal nº. 042/2002, bem como aos arts. 71, caput, I e XV da Lei Complementar nº. 047/2002, resta somente a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada.

De tal forma, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Anônimo Bandeira de Melo⁸, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que **"a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada". (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁹ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

⁵ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Op. cit. p. 209.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19 ed.. São Paulo: Atlas, 2006, p. 78.

⁷ CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Foyense, 1999, p. 519.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 841.

⁹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar "relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**".¹⁰

Desta feita, a conduta perpetrada pelo servidor investigado, tendo em vista a materialidade e autoria devidamente comprovadas, transgrediu o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, notadamente quanto ao disposto no art. 198, III, V e X, bem como aos arts. 71, caput, I e XV, da Lei Complementar nº. 047/2002.

Outrossim, o fato de o servidor investigado exercer a atividade pública há diversos anos e de não possuir nenhuma falta grave em sua ficha funcional (apenas uma advertência por escrito), não são suficientes para isentá-lo da pena administrativa correspondente, por falta de amparo legal (LC 042/2002).

Nessa senda, foi pleiteado pelo patrono do investigado, de forma subsidiária, que eventual penalidade fosse aplicada somente no cargo eletivo de diretor, permanecendo 'intacto' seu cargo de concurso (professor).

Todavia, não merece prosperar tal pleito, haja vista que o entendimento dominante é que, se ambos os cargos pertencerem ao mesmo ente, a transgressão disciplinar perpetrada no exercício de cargo em comissão repercutirá no cargo efetivo originário.

De tal forma, considerando as infringências aos deveres funcionais acima expostos, por parte do servidor público M. E. C., bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser medida adequada **a aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias** ao servidor investigado a fim de repelir os atos dessa natureza.

Nessa senda, a suspensão preventiva aplicada ao servidor investigado como medida acautelatória não se confunde com a aplicação da pena de suspensão supracitada, conforme previsão contida no art. 220 da Lei Complementar nº. 042/2002. Isso porque a primeira mantém o direito a percepção do vencimento e vantagens correspondentes ao período, enquanto esta última, não.

Todavia, conforme previsão contida no art. 221, §2º, da LC 042/2002, será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória. Portanto, tendo em vista que o servidor cumpriu 90 (noventa) dias de afastamento concernente à medida acautelatória imposta, entendo que a pena imposta já fora cumprida, podendo, portanto, retornar ao serviço público, ou, não sendo possível, justificar a sua impossibilidade.

Outrossim, em razão da conversão da medida acautelatória, **ênfatizo que o tempo de afastamento já cumprido pelo servidor investigado não deverá ser computado, para qualquer efeito, bem como o servidor investigado deverá devolver ao erário os valores percebidos durante tal período**, haja vista que, na aplicação da pena, o servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, incluídos, portanto, os seus vencimentos.

Ato contínuo, entendo ser adequada **a aplicação da pena de destituição do cargo de diretor**, com fulcro no art. 208, IV, da Lei Complementar nº. 042/2002, porquanto o retorno do servidor investigado para a referida função seria desarrazoado, haja vista a necessidade de resguardar o prestígio da função de diretor e da unidade escolar, bem como considerando a natureza da infração cometida.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que "os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização".¹¹

Conclui-se, assim, que não obstante os atos praticados pelo investigado estejam desrevestidos das suas funções públicas (não estava na qualidade de diretor/servidor) não aconteceram em qualquer reparação pública, com bens públicos (ex. computador) ou durante o horário de seu expediente, a legislação municipal (Leis Complementares 42/02 e 47/07) considera típicas, para fins exclusivamente funcionais, a conduta investigada neste procedimento, como fundamentado alhures, logo há necessidade de exemplar manutenção da norma e resguardar o prestígio do Poder Executivo (diretor/professor, que exerce o mais alto cargo de representatividade da unidade escolar, que violou as proibições e deveres funcionais).

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

- Pela **CONDENAÇÃO** do investigado M. E. C. pela prática das infrações funcionais previstas nos arts. 198, III, V e X, da Lei Complementar Municipal nº. 042/2002, bem como ao art. 71, caput, I e XV da Lei Complementar nº. 047/2002; e
- Pela **ABSOLVIÇÃO** do investigado M. E. C., por falta de provas, quanto à transgressão ao art. 198, I, art. 199, V, VI, XVII, art. 212, I, II e X, da Lei Complementar nº. 042/2002, bem como ao art. 71, II, XII e art. 72, III, da Lei Complementar nº. 047/2002.

De tal forma, com fundamento no art. 208, II, IV, e art. 211, I, da Lei Complementar 042/2002, em virtude da infringência ao disposto nos arts. 198, III, V e X, da LC nº. 042/2002, bem como ao art. 71, caput, I e XV da LC nº. 047/2002, aplico a pena de **SUSPENSÃO de 90 (noventa) dias** ao servidor público municipal M. E. C, a qual, por sua vez, afigura-se cumprida, porquanto o servidor já esteve afastado em decorrência de medida acautelatória imposta. Desta feita, deve retornar ao serviço público, ou, não sendo possível, justificar a sua impossibilidade.

Outrossim, deve o servidor investigado devolver os valores percebidos durante o período de afastamento, correspondente, portanto, a 90 (noventa) dias, haja vista a perda das vantagens e direitos inerentes ao exercício do cargo, conforme art. 211, §2º, da LC 042/2002.

Ademais, com fulcro no art. 208, IV, da LC 042/2002, aplico ao servidor público municipal M. E. C a penalidade de **DESTITUIÇÃO** do cargo eletivo de diretor da Escola Municipal Efantina de Quadros, devendo retornar, por sua vez, ao seu cargo efetivo de professor.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 21 de dezembro de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

¹⁰ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Paulo: Editora Método. 2015, p. 233.

¹¹ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013